



GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

DECRETO N. 9775

Publicado no Diário Oficial Nº 9111 de 20 / 12 / 2013

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, inciso V, da Constituição Estadual, e considerando o disposto nos Protocolos ICMS 203/2009, 106/2013 e 116/2013,

DECRETA:

Art. 1º Ficam introduzidas no Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 6.080, de 28 de setembro de 2012, as seguintes alterações:

Alteração 279ª Fica acrescentado o item 24 à alínea “f” do inciso X do art. 75:
“24. nas operações com bicicletas (Protocolos ICMS 203/2009, 106/2013 e 116/2013).”.

Alteração 280ª Fica acrescentada a Seção XXXII ao Anexo X:

“SEÇÃO XXXII DAS OPERAÇÕES COM BICICLETAS

Art. 127. Ao estabelecimento industrial fabricante, importador ou arrematante de mercadoria importada e apreendida, que promover a saída dos produtos relacionados no art. 129 com suas respectivas classificações na NCM, com destino a revendedores situados no território paranaense, é atribuída a condição de sujeito passivo por substituição, para efeitos de retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes.

Parágrafo único. A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto fica também atribuída a qualquer estabelecimento remetente localizado nos Estados de Minas Gerais, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo, inclusive em relação ao diferencial de alíquotas (Protocolos ICMS 203/2009, 106/2013 e 116/2013).

Art. 128. A base de cálculo para a retenção do imposto será o preço máximo de venda a varejo fixado pela autoridade competente ou, na falta desse, o preço sugerido ao consumidor final pelo fabricante ou importador, acrescido, em ambos os casos, do valor do frete, quando não incluído no preço.

§ 1º Inexistindo o valor de que trata o “caput”, a base de cálculo do imposto será o montante formado pelo preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, dos percentuais de margem de valor agregado previstos no art. 129.

§ 2º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete, seguro ou outro encargo, na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de margem de valor agregado previstos no art. 129.

Art. 129. Nas operações com os produtos a seguir relacionados, com suas respectivas classificações na NCM, devem ser considerados os seguintes percentuais de margem de valor agregado:

ITEM	NCM	DESCRIÇÃO	MARGEM DE VALOR AGREGADO - MVA (%)		
			INTERNA	INTERESTADUAL	
				Alíquota 12%	Alíquota 4%
1	8712.00	Bicicletas e outros ciclos (incluídos os triciclos) sem motor	51	62,05	76,78
2	4011.50.00	Pneus novos de borracha dos tipos	105	120	140



GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

DECRETO N. 9775

Publicado no Diário Oficial Nº 9111 de 20 / 12 / 2013

		<i>utilizados em bicicletas</i>			
3	4013.20.00	<i>Câmaras de ar de borracha novas dos tipos utilizados em bicicletas</i>	105	120	140
4	8512.10.00	<i>Aparelhos de iluminação ou de sinalização visual dos tipos utilizados em bicicletas</i>	105	120	140
5	8714.9	<i>Partes e acessórios das bicicletas</i>	87	100,68	118,93

”.

Art. 2º Os estabelecimentos enquadrados na condição de contribuintes substituídos nas operações de que trata a alteração 280ª, introduzida no Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n. 6.080, de 28 de setembro de 2012, pelo art. 1º deste Decreto, sobre os estoques existentes e inventariados em 28 de fevereiro de 2014, recebidos sem retenção do imposto, deverão:

Nova redação do prazo previsto no “caput” do artigo 2º, dada pelo art.1º do Decreto 10.022 de 30.01.2014, produzindo efeitos a partir de 1º.02.2014.

Redação anterior:

“.....inventariados em 31 de janeiro de 2014, recebidos.....”

I - considerar como base de cálculo, para fins de apuração do imposto, o resultado da somatória do valor do estoque acrescido do resultante da aplicação da margem de valor agregado interna de que trata o art. 129 do Anexo X;

II - sobre o valor calculado, aplicar a alíquota própria para as operações internas;

III - recolher o imposto apurado na forma dos incisos I e II, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, mediante débito do valor no campo “Outros Débitos” do livro Registro de Apuração do ICMS, sendo a primeira parcela lançada na apuração correspondente ao mês de março de 2014 e as demais parcelas nos meses subsequentes.

Nova redação do caput do inciso III do artigo 2º, dada pelo art.1º do Decreto 10.294 de 25.02.2014, produzindo efeitos a partir de 1º.02.2014.

Redação anterior:

“III - recolher o imposto apurado na forma dos incisos I e II, em até dez parcelas mensais, iguais e sucessivas, mediante débito do valor no campo “Outros Débitos” do livro Registro de Apuração do ICMS, sendo a primeira parcela lançada na apuração correspondente ao mês de março de 2014 e as demais parcelas nos meses subsequentes.”

Nova redação do prazo previsto no “caput” do inciso III do artigo 2º, dada pelo art.1º do Decreto 10.022 de 30.01.2014, produzindo efeitos a partir de 1º.02.2014.

Redação anterior:

“.....correspondente ao mês de fevereiro de 2014 e as demais parcelas.....”

§ 1º Os estoques apurados serão valorados segundo os critérios utilizados pelo contribuinte no controle permanente de estoques ou o custo de aquisição mais recente, e deverão ser escriturados no livro Registro de Inventário.

§ 2º As microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006, deverão:

I - aplicar, sobre a base de cálculo obtida na forma do inciso I do “caput”, o percentual de ICMS correspondente à faixa de receita bruta, determinado de acordo com a tabela de que trata o art. 3º da Lei n. 15.562, de 4 de julho de 2007, relativamente ao mês de fevereiro de 2014;

Nova redação do prazo previsto no inciso I do §§ 2º do artigo 2º, dada pelo art.1º do Decreto 10.022 de 30.01.2014, produzindo efeitos a partir de 1º.02.2014.

Redação anterior:

“.....relativamente ao mês de janeiro de 2014;”



GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

DECRETO N. 9775

Publicado no Diário Oficial Nº 9111 de 20 / 12 / 2013

II - recolher o imposto apurado na forma do inciso I em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, que não poderão ser inferiores a cem reais;

Nova redação do caput do inciso II do artigo 2º, dada pelo art.1º do Decreto 10.294 de 25.02.2014, produzindo efeitos a partir de 1º.02.2014.

Redação anterior:

"II - recolher o imposto apurado na forma do inciso I em até dez parcelas mensais, iguais e sucessivas, que não poderão ser inferiores a cem reais;"

III - o pagamento da primeira parcela deverá ser efetuado em GR-PR, até o dia quinze do mês de abril de 2014, e o das demais parcelas até o dia quinze dos meses subsequentes.

Nova redação do prazo previsto no inciso III do §§ 2º do artigo 2º, dada pelo art.1º do Decreto 10.022 de 30.01.2014, produzindo efeitos a partir de 1º.02.2014.

Redação anterior:

".....até o dia quinze do mês de março de 2014, e o das demais parcelas.....;"

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de março de 2014.

Nova redação do prazo previsto no artigo 3º, dada pelo art.1º do Decreto 10.022 de 30.01.2014, produzindo efeitos a partir de 1º.02.2014.

Redação anterior:

".....efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2014."

Curitiba, em 20 de dezembro de 2013, 192º da Independência e 125º da República.

CARLOS ALBERTO RICHA
Governador do Estado

CEZAR SILVESTRI
Secretário de Estado de Governo

JOZÉLIA NOGUEIRA
Secretária de Estado da Fazenda